



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.720721/2011-12
ACÓRDÃO	3401-014.495 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário quando o acórdão recorrido reconhece integralmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte. A interposição de recurso desacompanhada de demonstração de prejuízo ou de ponto efetivamente desfavorável configura ausência de interesse recursal, requisito essencial de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela C. 14ª Turma da DRJ/RPO, que julgou **PROCEDENTE** a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do Relatório do acórdão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“A contribuinte identificada acima transmitiu Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) e declarações de compensação relacionadas ao crédito da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS Mercado Externo, nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, apurado no 4º trimestre de 2006.

Quadro de fls. 464/465, abaixo reproduzido, resume os documentos apresentados, suas naturezas, valores e datas de apresentação:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	CRÉDITO			DÉBITO		
	TRIBUTO	VALOR	P.A.P.	TRIBUTO	VALOR	P.A.P.
32118.37275.200407.1.5.08-5322	PIS	149.730,39	10/06	PEDDO DE RESSARCIMENTO		
TRANSMITIDA 20.04.2007		115.159,02	11/06			
RETIFICA 18167.64390.040107		55.418,57	12/06			
33389.08215.230407.1.7.08-8276	PIS	320.307,98	4T/06	0561	13.351,22	12/06
TRANSMITIDA 23.04.2007				8045	28,02	12/06
RETIFICA 07678.26508.261206				1708	668,85	12/06

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	CRÉDITO			DÉBITO		
	TRIBUTO	VALOR	P.A.P.	TRIBUTO	VALOR	P.A.P.
26167.28922.230407.1.7.08-5816	PIS	320.307,98	4T/06	5952	7.692,75	11/06
TRANSMITIDA 23.04.2007						
RETIFICA 03452.75794.151206						
34891.27796.230407.1.7.08-0390	PIS	320.307,98	4T/06	2362	28.592,27	11/06
TRANSMITIDA 23.04.2007				2484	9.083,42	11/06
41828.59025.281107.1.7.08-4838	PIS	24.321,40	4T/06	0561	18.868,56	11/06
TRANSMITIDA 28.11.2007				8045	1.258,57	11/06
RETIFICA 38738.83886.081206				1708	4.082,84	11/06
				0588	111,43	11/06
04037.16626.170409.1.7.08-2232	PIS	28.005,44	4T/06	0561	17.215,28	12/06
TRANSMITIDA 17.04.2009				1708	25,52	12/06
RETIFICA 08370.96264.040107				8045	449,18	12/06
				5952	9.159,30	12/06
				0588	415,39	12/06
25127.15705.170409.1.7.08-2073	PIS	3.703,33	4T/06	0561	2.678,89	12/06
TRANSMITIDA 12.05.2009				8045	743,97	12/06
RETIFICA 40985.74388.131206				1708	37,51	12/06
				0588	242,96	12/06

Às fls. 419/433 manifestou-se o Serviço de Fiscalização acerca do resultado do procedimento aberto para análise dos créditos não cumulativos vinculados ao mercado externo a que teria direito a contribuinte com relação ao período de apuração citado.

Em relatório detalhado, o responsável pelo procedimento resume a sequência de intimações dirigidas à contribuinte e de respostas por ela prestadas, pontuando os valores divergentes nas diversas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo e as cifras constantes dos DACONs. O auditor explicita ainda os seus critérios na consideração da documentação utilizada para apuração das bases de cálculos dos créditos e indica os valores que não poderiam ser admitidos como geradores de crédito, recusando notas contabilizadas em duplicidade e com CFOP incorreto.

As glosas efetuadas pela auditoria sobre os créditos reivindicados tiveram ainda como motivação a constatação de aquisições junto a pessoas jurídicas com situação cadastral constante como “inapta”, “suspensa” ou “baixada” e a compra de café de sociedades cooperativas em operações que, segundo a fiscalização, não dão direito à apuração de crédito. Também foram glosados créditos tomados sobre despesas que, por suas características, não se incluíam no conceito de insumo (Corretagem, Seguros, Taxas de Entrada em Armazém, Taxa de Saída em Armazém e Despesas Diversas).

Também foram glosados os créditos calculados sobre aquisições cujas notas fiscais indicam que a operação se deu com suspensão das contribuições, emitidas pela empresa Cafeeira Irmãos Alves Ltda. (CNPJ nº 03.008.790/0001-40).

Em planilhas de fls. 434/461 são apresentados os cálculos de apuração e consolidado o crédito admitido pela fiscalização relativo ao PIS Mercado Externo no trimestre.

Concluída a auditoria, os autos foram encaminhados ao Seort da unidade de origem que emitiu o Despacho Decisório de fls. 464/474, deferindo parcialmente o Pedido Eletrônico PER, reconhecendo créditos nos valores de R\$ 76.326,09, R\$ 72.869,08 e R\$ 58.079,52, respectivamente com relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2006 (total de R\$ 207.274,69) e homologando em parte as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.”

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou inteiramente procedente, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de insumos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. ATIVIDADE PRODUTIVA. INSUMO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O café utilizado como insumo, adquirido por empresa agroindustrial que produza mercadorias destinadas à alimentação humana, de cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura para definição de aroma e sabor (blend) ou separação dos grãos por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, gera créditos básicos no regime da não cumulatividade. Por outro lado, as vendas de insumos à agroindústria por cooperativas que não tenham exercido as mencionadas atividades em relação ao café sujeitam-se à suspensão de PIS e de Cofins, podendo o adquirente descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos insumos adquiridos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA.

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi comprovada em processo administrativo que resultou no cancelamento ou suspensão da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas. Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas como ocorre na espécie, tendo em vista as conclusões alcançadas no âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita e Broca.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido”

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais, entre outros:

- DO DIREITO AO CRÉDITO;
- DAS EMPRESAS HAVIDAS COMO INAPTAS;
- DA INEXISTÊNCIA DE DEVER DO CONTRIBUINTE EM FISCALIZAR OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS VENDEDORES;
- DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO;
- DA PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO;
- DAS GLOSAS DOS CRÉDITOS DE COOPERATIVAS.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, no entanto, não merece ser conhecido.

Da leitura do acórdão recorrido é possível verificar que não há qualquer legitimidade para se recorrer, tendo em vista o reconhecimento integral do crédito tributário pleiteado.

Confira-se novamente a ementa do julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de insumos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação.

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE COOPERATIVAS. ATIVIDADE PRODUTIVA. INSUMO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO BÁSICO. CRÉDITO PRESUMIDO.

O café utilizado como insumo, adquirido por empresa agroindustrial que produza mercadorias destinadas à alimentação humana, de cooperativas que exercem cumulativamente as atividades de padronização, beneficiamento, preparo e mistura para definição de aroma e sabor (blend) ou separação dos grãos por densidade, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, gera créditos básicos no regime da não cumulatividade. Por outro lado, as vendas de insumos à agroindústria por cooperativas que não tenham exercido as mencionadas atividades em relação ao café sujeitam-se à suspensão de PIS e de Cofins, podendo o adquirente descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos insumos adquiridos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS, BAIXADAS OU SUSPENSAS. GLOSA.

Glosa-se o crédito básico calculado sobre as aquisições de café de pessoas jurídicas cuja inexistência de fato ou a incapacidade para realizarem as vendas foi comprovada em processo administrativo que resultou no cancelamento ou suspensão da inscrição no cadastro de pessoas jurídicas. Entretanto, comprovada a efetiva aquisição da mercadoria, admite-se o crédito presumido nos casos de produtos adquiridos de pessoas físicas como ocorre na espécie, tendo em vista as

conclusões alcançadas no âmbito de operações especiais de fiscalização conhecidas como Robusta, Tempo de Colheita e Broca.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido” (meus grifos)

É o que se verifica também da conclusão do voto do Relator:

“CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer, adicionalmente ao já reconhecido no despacho decisório, direito de crédito de PIS Exportação no importe de R\$ 113.033,29 com relação ao 4º trimestre de 2006.” (meus grifos)

Ora, verifica-se que a Recorrente se limitou a interpor Recurso Voluntário sem considerar o reconhecimento do crédito pela DRJ, pretendendo devolver integralmente a matéria à apreciação deste Conselho, inclusive quanto a pontos que já se encontravam definidos na decisão recorrida.

Assim, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges